

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.226/93-92
RECURSO Nº : 85.951
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991
RECORRENTE : FER MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA-SP
SESSÃO DE : 29 DE FEVEREIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.485

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da Contribuição Social.

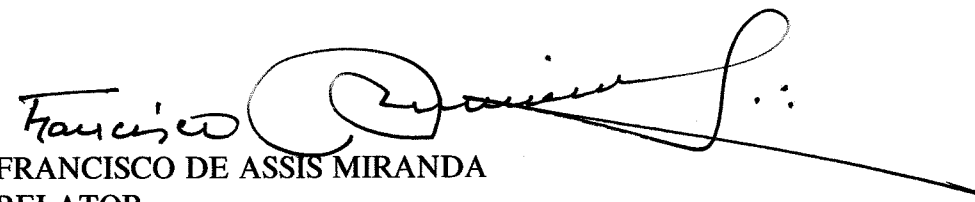
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA: Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FER MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nº 101-89.434, de 27/02/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.226/93-92
ACÓRDÃO Nº : 101-89.485

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA. 

PROCESSO N° : 10820/000.226/93-92
ACÓRDÃO N° : 10 1-89.485
RECURSO N° : 85.951
RECORRENTE : FER MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social decorrente das infrações apuradas no processo matriz nº 10820/000.222/93-31, instaurado contra a pessoa jurídica, no exercício de 1991, período-base de 1990, que reduziram indevidamente o lucro líquido do aludido exercício sobre o qual é calculada a contribuição em questão.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada se reportou às razões apresentadas no processo principal, anexadas em xerocópia.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 25/27, que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz a impugnação fora igualmente indeferida, e que os elementos trazidos ao presente feito não são suficientes para modificar o entendimento expandido no processo principal.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 30/32, lido na íntegra em plenário.

É o Relatório. 

PROCESSO N° : 10820/000.226/93-92
ACÓRDÃO N° : 101-89.485

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A exigência do recolhimento da contribuição social, formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso número 107.542) tendo a Câmara, á unanimidade de votos, dado provimento parcial, ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 10.216.849,12 e excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do Acórdão n° 101-89.434, de 27.02.96.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexa causal existente.

No referente ao juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao ensejo do julgamento do RD/n° 101-0.981, Sessão de 17/10/94, decidiu que:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n° 8.218, Recurso Provido”.

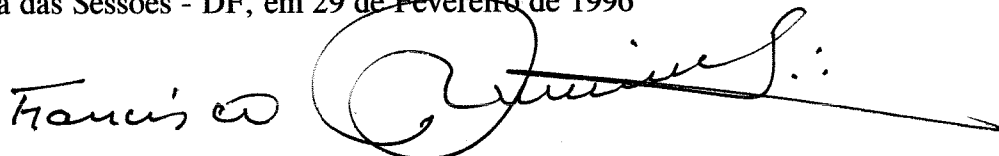


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.226/93-92
ACÓRDÃO Nº : 101-89.485

Nessa linha de entendimento, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no Acórdão nº 101-89.434, 27.02.96.

Sala das Sessões - DF, em 29 de Fevereiro de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large circular flourish and a long horizontal stroke extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA